# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

#### Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



#### VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

#### Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias III", que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema "Direito, Governança e Novas Tecnologias". Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

- 1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.
- 2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

- 3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.
- 4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.
- 5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.
- 6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.
- 7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.
- 8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.
- 9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.
- 10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.
- 11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.
- 12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

- 13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.
- 14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.
- 15. HIPERCONECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.
- 16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.
- 17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.
- 18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.
- 19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.
- 20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORAÇÕES NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.
- 21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.
- 22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marilia

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

## PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### PSYCHOPOLITICS: WEARABLE TECHNOLOGIES AND THE RIGHTS OF PERSONALITY

Raissa Arantes Tobbin <sup>1</sup> Valéria Silva Galdino Cardin <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a utilização das tecnologias vestíveis (wearables) sob a perspectiva da obra "Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder", de Byung-Chul Han, e a ofensa aos direitos da personalidade diante da veiculação de conteúdos com base na experiência virtual do usuário e em seus sinais fisiológicos, contexto que também envolve uma análise da questão sob o ponto de vista da Bioética, diante do monitoramento de sinais vitais e do compartilhamento de dados sobre a saúde do indivíduo. Para tanto, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica. Como resultado, verificou-se que a propagação de informações no ambiente informático considerando o comportamento e o monitoramento de sinais fisiológicos por meio das tecnologias vestíveis remove do usuário parte de sua autodeterminação informativa, uma vez que restringe a sua liberdade de escolha, ofendendo aspectos essenciais de sua personalidade, dentre eles, a subjetividade e a diferença

**Palavras-chave:** Bioética, Dados sobre saúde, Direitos da personalidade, Inteligência artificial, Proteção de dados

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the use of wearable technologies from the perspective of the work "Psychopolitics: neoliberalism and new techniques of power", by Byung-Chul Han, and the offense to personality rights in the face of the dissemination of content based on the user's virtual experience and their physiological signs, a context that also involves an analysis of the issue from the point of view of Bioethics, regarding the monitoring of vital signs and sharing of health data. To this end, the research used the hypothetical-deductive method, based on research and bibliographic review. As a result, it was found that the propagation of information in the IT environment considering behavior and the monitoring of physiological

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR); Graduada em Letras pela UEPG

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP; Docente da UEM e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar; Advogada

signals through wearable technologies removes part of the user's informational selfdetermination, as it restricts their freedom of choice, offending essential aspects. of his personality, among them, subjectivity and difference.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bioethic, Health data, Personality rights, Artificial intelligence, Data protection

#### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a utilização das tecnologias vestíveis sob a perspectiva da obra "Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder" de Byung-Chul Han e a ofensa aos direitos da personalidade, tendo em vista a veiculação de conteúdos com base na experiência virtual do usuário e em seus dados fisiológicos e sinais vitais. As tecnologias vestíveis, do inglês *wearables*, são dispositivos inteligentes como relógios, pulseiras, joias e tecidos inteligentes e que podem ser acoplados ao corpo humano, proporcionando funcionalidades que facilitam a vida cotidiana do indivíduo, sendo utilizados especialmente na área da saúde, para medir batimentos cardíacos, nível de glicose, respiração, ciclo menstrual, pressão arterial e para o monitoramento de sintomas.

A grande questão é que estes dispositivos, cujo foco é a produtividade e a otimização do tempo, coletam e transmitem dados pessoais por meio de uma *interface*, compartilhando-os também com o *smartphone* do usuário e com o sistema da empresa que desenvolveu o aplicativo e o gerencia. Neste sentido, surgem indagações em relação à vigilância excessiva de dados e sinais fisiológicos, que podem ser utilizados para fins de formação de perfis informacionais e publicidade direcionada, cenário que pode atingir direitos da personalidade do usuário, que dificilmente tem a real dimensão desta coleta e tratamento de dados e é cada vez mais compelido para utilizar dispositivos tecnológicos.

A obra de Byung-Chul Han retrata exatamente esta sociedade mediada por dispositivos tecnológicos, que seriam novas técnicas de poder utilizadas pelo neoliberalismo de forma eficiente para fins de controle social. Logo, o cenário também comporta uma análise à luz dos preceitos da Bioética, uma vez que há o monitoramento de dados sobre a saúde do indivíduo e seu corpo e o compartilhamento com terceiros.

Para Han, na atual fase do desenvolvimento tecnológico já não bastaria a docibilidade dos corpos, mas também das mentes, a sistematização e utilização da *psique* para o incentivo à produção ilimitada, apesar da limitação corporal, cenário que costuma pôr em xeque a real escolha do indivíduo em consentir ou não com esta dominação com falsas nuances de liberdade, camuflada de permissividade, afabilidade e autorizada pelas benesses da Internet. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica de obras, artigos, legislação e doutrina.

#### 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ALGORITMOS E TECNOLOGIAS VESTÍVEIS

A hiperconexão por meio da interatividade em rede é uma das características determinantes da sociedade pós-moderna, que passa a considerar computadores, *smartphones*, *tablets* e outros dispositivos tecnológicos gradativamente fundamentais para a vida cotidiana, já que a própria cidadania passa a ser exercida por meio da obtenção da informação e do discurso midiático e informático disponível em aplicativos e redes sociais. A inteligência artificial e o *learning machine* possibilitaram que máquinas desempenhassem atividades e tarefas características dos seres humanos, tais como raciocínio, aprendizado, reconhecimento de objetos e sons, solução de problemas, planejamento, compreensão da linguagem, percepção visual, reconhecimento de voz, tomada de decisão etc., por meio da criação de algoritmos que aprendem automaticamente por meio da análise de dados.

A Internet das Coisas é o ramo composto por eletrodomésticos, aparelhos médicos, relógios e veículos inteligentes, todos com sensores que coletam dados (Elias, 2017). Ela pode trazer muitos benefícios à vida cotidiana, uma vez que seus dispositivos auxiliam no monitoramento remoto de pacientes e sistemas de automação permitem que o usuário, antes mesmo de chegar em casa, envie mensagens para que sensores abram os portões, desliguem o alarme, alterem a temperatura da casa, coloquem música ambiente e preparem um banho quente (Magrani, 2019). Diante da percepção quanto à potencialidade de pequenos dispositivos e suas interações em rede, a Internet das Coisas vem recebendo grandes investimentos por parte do setor privado, surgindo também como solução para muitos desafios de gestão pública, a exemplo da poluição, da criminalidade, dos congestionamentos etc.

A Internet das Coisas se popularizou por meio das tecnologias vestíveis (*wearables*), que são óculos, pulseiras, relógios, joias e tecidos inteligentes que podem ser acoplados ao corpo humano (Matos, 2015, p. 783-784), que é utilizado como suporte, proporcionando acesso à Internet e por *Bluetooth* e a transmissão de informações por meio de uma *interface* para um dispositivo de maior processamento (computador, *smartphone* ou *tablet*) (Guimarães; Américo, 2017, p. 3). Os *wearables* são pequenos, recarregáveis e relativamente acessíveis e que fomentam a saúde eletrônica (*eHealth*) ou Saúde Móvel (Rocha *et al.*, 2016; WHO, 2011). São exemplos de tecnologias vestíveis voltadas para os esportes e a telecomunicação o *Google Glass* e o *Android Wear*. Se destacam também as pulseiras de monitoramento da *Nike*, a *FuelBand*, e a da *Adidas*, *miCoach*, que podem ser acopladas ao corpo humano e coletam informações fisiológicas, por meio de movimentos corporais, que são transformadas em dados

digitais (Marini, 2017, p. 117-120). Para Rüdiger (2011) é um reflexo da cibercultura, que é o fenômeno de conexão entre seres sociais e suas tecnologias, que os dispositivos eletrônicos passem a funcionar como extensão do corpo humano, sendo ele parte integrante.

Os vestíveis também podem ser utilizados no âmbito corporativo, para medir a produtividade e identificar problemas que podem reduzir custos futuros com a saúde dos trabalhadores no âmbito da prevenção. Além disso, é possível que os dados sejam utilizados por empresas de seguro e planos de saúde para análises de risco. Apesar das potencialidades já destacadas dos *wearables*, essencial é que se investigue como se dá a coleta de dados pessoais do usuário destas tecnologias e os possíveis riscos do armazenamento e compartilhamento destes no contexto virtual, de modo a ofender direitos da personalidade.

#### 3 A COLETA DE DADOS PESSOAIS E A VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS COM BASE NA EXPERIÊNCIA VIRTUAL AO USUÁRIO

Apesar dos riscos quanto à coleta e o compartilhamento de dados pessoais, o discurso publicitário em torno dos wearables tende a somente enfatizar a "performance corporal voltada à quantificação e à produção de dados como uma via para o autoconhecimento e para a otimização de si". Cita-se alguns slogans: "Reveal more about your health and your heart" (Fitbit Versa 2); "Find inspiraton for miles with a deeper understanding of your body and health" (Fitbit Charge 4); "Aprimore-se e viva melhor" (Xiaomi MiBand 4) (Bitencourt, 2020, p. 161). Em 2019, a marca Fitbit registrou 26,6 milhões de usuários de dispositivos vestíveis ativos distribuídos em 110 países, recebendo o título de maior rede social fitness do mundo. Estima-se que 6,5 milhões de pessoas compartilham seus dados corporais com serviços corporativos e planos de saúde. A empresa foi adquirida pela *Google* no final de 2019, que tem se destacado "no campo das pesquisas em monitoramento populacional para fins de gestão pública da saúde" (Bitencourt, 2020, p. 158-159) o que levantou suspeitas no âmbito da União Europeia quanto à possibilidade de utilização pela Google de dados sobre saúde coletados pela Fitbit, o que aumentaria o monopólio de dados da gigante de tecnologia e a preocupação acerca do aumento do seu sistema de publicidade *online*.

Tal cenário demonstra que ainda há muitos questionamentos acerca da segurança, da privacidade e da proteção de dados diante da utilização dos vestíveis, especialmente porque esta coleta acaba passando despercebida pelo usuário. Para Corso (2014, p. 14) é interessante observar que muitos usuários "não saberiam como agir caso estivessem inseridos em

situações de vigilância envolvendo computadores vestíveis", mesmo que a relação entre sujeito e vigilância seja uma premissa básica da cibercultura pós-moderna. Esse é um dos reflexos da vigilância excessiva, tendo em vista que ao passo que o ser humano é cada vez mais dependente da tecnologia, este passa a ser refém deste processo de virtualização e uma esfera da vida do usuário que até pouco tempo era privada, passa ser pública, muitas vezes por livre e espontânea vontade, considerando as benesses da atual exposição diária em rede. Verifica-se que cercado de câmeras e dispositivos conectados, o cidadão pode nem ao menos saber que está sendo vigiado.

Tais dispositivos possuem programação algorítmica e sensibilidade performativa, logo, "não só reconfiguram os modelos dos serviços de saúde e cuidado como também convocam o corpo a exercer um novo papel na política econômica atual". Outra discussão que permeia a Internet das Coisas é quanto à real utilidade dos dispositivos, uma vez que é passível de observação que muitas vezes a criação de produtos é capitaneada simplesmente por fins mercadológicos, não importando, neste contexto, a real utilidade dos dispositivos. Inúmeras vezes, basta que o consumidor pense que ele possui alguma utilidade (Magrani, 2019, p. 48). O termo capitalismo de vigilância explica o fenômeno da monetização dos dados pessoais pelo mercado tecnológico. Fundamenta-se, para Freitas, Capiberibe e Montenegro (2020, p. 195) "na extração e apropriação de dados pessoais. Empresas de tecnologia, as mais beneficiadas por esse contexto, criam parcerias com governos", que passam a utilizar o fluxo de dados (Zuboff, 2019).

Para Foucault (2013) o capitalismo deu origem à modalidade específica do poder "disciplinar, cujas fórmulas gerais, cujos processos de submissão das forças e dos corpos, cuja «anatomia política», podem ser aplicados através de regimes políticos, de aparelhos ou de instituições muito diversas". Segundo Fachini e Ferrer (2019, p. 230) a biopolítica objetiva "gerir e garantir um bem-estar social, controlar a segurança do território e da população, enquanto o biopoder, cuida e garante a permanência da espécie". Na maioria das vezes, as estratégias de vigilância estatal têm por intuito o controle social. A biopolítica manipula a vida cotidiana por meio de instituições públicas ou empresas privadas cujo foco é o desempenho do indivíduo, com o objetivo de gerar lucro (Fachini; Ferrer, 2019). Basta verificar que as tecnologias vestíveis objetivam exatamente monitorar o desempenho corporal e diário do indivíduo. Para Foucault (2013, p. 116) é dócil "o corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado".

Os estudos sobre biopolíticas ganharam novos delineamentos diante da crise provocada pela COVID-19. O isolamento social impulsionou uma espécie de retórica política

de guerra ao novo vírus e estimulou a criação de soluções voltadas à digitalização da vida, o que também aqueceu o discurso de alguns governos quanto a necessidade de controle social para verificar o cumprimento do isolamento social, apesar de muitos estudos e pesquisas relevarem que estes dados não seriam tão efetivos ao enfrentamento do vírus (Rondon; Kogan, 2020).

Em que pese os benefícios proporcionados por um Estado comprometido com suas políticas públicas e o bem-estar social, o Estado de Vigilância pode propiciar vantagens políticas, econômicas e a utilização de dados sem o consentimento em situações em que o indivíduo seja o prejudicado. É o que demonstrou o caso Edward Snowden diante do complexo sistema de coleta de dados e monitoramento de cidadãos e personalidades importantes ao redor do globo, por parte da NSA e do governo dos Estados Unidos, bem como a compra de dados dos usuários do Facebook pela empresa Cambridge Analytica. A narrativa forjada é a de que este tratamento de dados pelos governos e outros atores não é maléfico, pelo contrário, fundamental à manutenção do bem-estar e da ordem pública. As informações coletadas por estes dispositivos de inteligência artificial objetivam compor bancos de dados e perfis comportamentais, que buscam aferir tendências, preferências, traços psíquicos e escolhas do indivíduo, para fins de consumo e controle social (Fachini; Ferrer, 2019, p. 227-228). É o que se convencionou denominar de publicidade comportamental, que é a publicidade direcionada com base na experiência virtual do usuário, que em troca do acesso aos serviços e funcionalidades da rede, acaba cedendo seus dados pessoais, o principal ativo do mercado tecnológico atual (Tobbin; Cardin, 2020).

A tendência é que cada vez mais governos e Estados dependam de empresas de tecnologia para a atuação da Administração Pública e para a efetivação de políticas públicas. Tal cenário é muito benéfico para o desenvolvimento e o progresso social, contudo, pode atingir certos direitos da personalidade do cidadão e evidencia a imprescindibilidade de proteção de dados pessoais contra intromissões arbitrárias e moralmente desmotivadas. Surge a necessidade de controlar a circulação destes dados e que as instituições "estabeleçam seus modelos de governança para o tratamento" de dados, buscando "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (Sousa; Silva, 2020, p. 2).

Sob o ponto de vista jurídico e bioético, conforme Tobbin e Cardin (2022, p. 115):

há que se definir as noções de "disfunções orgânicas" e "padrão de normalidade". A edição genética e as intervenções na reprodução e na

longevidade ainda são muito questionadas pela comunidade científica, sendo proibidas em muitos países porque podem ser utilizadas para fins de controle social, eugenia (negativa ou positiva), objetificação do ser humano e de sua existência para fins arbitrários, egoístas e comerciais. As intervenções cognitivas e de estados de humor levantam questionamentos acerca da capacidade de manipulação das mentes, mas parecem ser o investimento do presente e a realidade de um eventual futuro, pelo menos levando em consideração experimentos com inteligência artificial e biotecnologia realizados por *startups* e pelo mercado tecnológico.

Conforme Calabrich (2020, p. 3) os algoritmos podem realizar diagnósticos, classificação e julgamentos que sirvam como base para decisões automatizadas, que podem ofender o indivíduo em várias esferas de sua vida, enquanto "empregado, eleitor, consumidor ou contratante (de planos de saúde, de financiamentos, de seguros etc.), réu ou parceiro sexual". O grande risco é a possibilidade de análises simples e reducionistas, fundamentadas em caracteres físicos e vieses preconceituosos, que possam ofender a dignidade humana por meio de discriminação quanto à raça, cor, sexo, idade, origem etc. (Negri *et al.*, 2020).

Quanto à análise bioética do incentivo ao hiperconsumismo biotecnológico com base nos dados pessoais do indivíduo, Pardo e Bedoya (2022, p. 26, tradução livre) asseveram que:

[...] o hiperconsumo biotecnológico gera danos cognitivos aos indivíduos. Algumas das deficiências cognitivas apoiadas por evidências científicas estão relacionadas a transtornos de humor, transtornos alimentares, transtornos de sexualidade, transtornos de aprendizagem e transtornos de sexualidade. Não existe uma estrutura global vinculativa que regule os abusos biotecnológicos dos consumidores ou as informações que os geradores de biotecnologia devem incluir em seus produtos. Os princípios bioéticos não são suficientes para institucionalizar marcos vinculantes. Não basta ressignificar biojuridicamente os princípios bioéticos, ou seja, não basta conferir caráter vinculante aos princípios bioéticos, mas é necessário especificar esse *status* normativo, dotando-os de maior conteúdo epistemológico. A saúde cognitiva é a base fundamental para o desenvolvimento humano. Nesse sentido, é necessário proteger a saúde cognitiva do hiperconsumo biotecnológico, através da biojuridificação e da especificação de princípios bioéticos.

É fundamental que as políticas que envolvam a coleta e o tratamento de dados sejam específicas e assinalem de forma clara e concreta como e quando os dados serão utilizados, com vistas a impedir a utilização e o compartilhamento indevidos, bem como algoritmos com parâmetros que acentuem a desigualdade, ofendendo os direitos da personalidade do usuário, sobretudo de grupos vulneráveis.

## 3 BYUNG-CHUL HAN: PSICOPOLÍTICA E AS NORMAS FORMAS DE CONTROLE SOCIAL E VIGILÂNCIA

Na obra "Psicopolítica: neoliberalismo e normas técnicas de poder", o filósofo sulcoreano Byung-Chul Han analisa a atual sociedade hiperconectada e as estratégias e técnicas de poder utilizadas pelo neoliberalismo, que, segundo o autor, é uma mutação do capitalismo, para a sujeição dos corpos e da *psique* com base no desempenho e na otimização, mediados por dispositivos tecnológicos inteligentes. O neoliberalismo, de forma muito eficiente, exploraria atualmente a liberdade por meio da emoção, do jogo e da comunicação, transformando o trabalhador em um empreendedor, um explorador de si mesmo, para a sua própria empresa. "Cada um é senhor e servo em uma única pessoa. A luta de classes também se transforma em luta interior consigo mesmo" (Han, 2020, p. 9-14).

Explorar alguém contra a sua própria vontade não seria eficiente e geraria um rendimento muito baixo. Assim, por meio da exploração da liberdade é que se produziria maior lucro. O sujeito do desempenho se julgaria livre, mas na verdade seria um servo: um senhor que explora voluntariamente a si mesmo. Ninguém o obriga a trabalhar, ele é o seu servo absoluto. "O sujeito absolutiza a *vida nua* e trabalha. A vida nua e o trabalho são dois lados de uma mesma moeda: a saúde representa o ideal da vida nua". É disseminada uma ilusão de que qualquer pessoa, enquanto projeto que se desenvolve livremente, é capaz de uma autoprodução ilimitada. A ditadura do proletariado seria, nos dias atuais, estruturalmente impossível, já que deu espaço à ditadura do capital. Ser livre seria se realizar conjuntamente e, liberdade, comunidade bem-sucedida (Han, 2020, p. 9-10).

A complexa rede de comunicação tecnológica se um dia foi celebrada como liberdade ilimitada hoje tal ideia já se mostra uma ilusão, uma vez que a liberdade e a comunicação ilimitadas se transformaram em monitoramento e controle total. O neoliberalismo transforma o cidadão em consumidor e a "liberdade do cidadão cede diante da passividade do consumidor". Há sempre reivindicação por transparência, que evidencia a posição de espectador a ser escandalizado, logo, não se trata de uma demanda por um cidadão engajado, mas de espectador passivo.

Incentivado e otimizado o desempenho, a psicopolítica não precisa de cerceamento ou coerções físicas, vez que coage emoções, que são o impulso da ação. O sujeito que empreende alimenta o fluxo da comunicação com a emoção, que foge à reflexão ou ao racionalismo (Medeiros, 2019, p. 336). O corpo é liberado do processo imediato de produção, já que se torna um objeto de otimização estética ou técnico-sanitária (Han, 2020, p. 40). O

corpo dócil proposto por Foucault já não teria mais lugar no processo de produção, já que a disciplina ortopédica passa a ser substituída por curirgias plásticas e academias. Diferentemente do que ocorre em 1984, de George Orwell, a dominação não é exercida pelo controle e destruição de palavras, uma vez que é fundamentada na comunicação e na informação. Logo, não há tortura, mas compartilhamento e postagem, consequentemente, aparência de liberdade diante da revelação voluntária. "O smartphone substituiu a câmara de tortura. O Grande Irmão agora tem um rosto amável" (Han, 2020, p. 57).

Para gerar produtividade, o sistema neoliberal utiliza o processo de gamificação, uma vez que o jogo tende a gerar mais desempenho e rendimento. O jogador é muito mais emocionamente envolvido do que o trabalhador em uma função racional (Han, 2020, p. 69). Para Rosa (2019, p. 229-230) as formas de controle se dariam por meio de índices, curtidas, compartilhamentos, retuítes e bonificações, o que traz "certa maleabilidade nas situações em que o sujeito tem na relação com outro o parâmetro de comparação e concorrência". A consequência dessa sociedade baseada no desempenho seria a depressão, o cansaço, a ansiedade e o esgotamento, implicações do psicopoder que condiciona o indivíduo autoexplorador. Han critica o dataísmo, afirmando que por mais abrangentes que sejam, os dados e números não produzem autoconhecimento, tendo em vista a ausência de narrativa. O sujeito digitalizado e conectado é um pan-óptico de si mesmo, cujo monitoramento é delegado a todos os indivíduos. A psicopolítica aproveitaria "o comportamento das massas em um nível que escapa à consciência" (Han, 2020, p. 84-90).

Diante da constante demanda por renovação tecnológica, vivencia-se uma espécie de "autocontradição performativa", em que há abertura das fronteiras da informação e do conhecimento e, ao mesmo tempo, o retorno de um mundo fechado, que separa o texto da leitura e esta do pensar, da hermenêutica (Habowski; Conte, 2020, p. 308). Para Han somente o *acontecimento* é que "põe em jogo um *fora* que rompe o sujeito e arranca-o de sua sujeição. Os acontecimentos apresentam rupturas e descontinuidades que abrem *novos espaços de liberdade*" (Han, 2020, p. 107, grifos do autor). Diante da coerção da comunicação e da conformidade o idiotismo representaria uma prática de liberdade, uma vez que o idiota, que é desligado, desconectado e desinformado, habitaria o *fora impensável* que escaparia a qualquer comunicação (Han, 2020, p. 111).

Dificilmente é possível viver em sociedade sem estar sob certo controle social. O idiota, proposto por Han, que não explora a si mesmo por meio da otimização, certamente também não é livre, sendo explorado sob a ótica de Marx (*mais valia*, classes sociais, proletariado); Foucault (biopoder, biopolíticas, controle dos corpos); Bentham ou Orwell

(pan-óptico, vigilância, Grande Irmão, discurso). Apesar das críticas tecidas à obra Psicopolítica, especialmente quanto à possibilidade de comprovação científica deste capitalismo neoliberal com base no desempenho, observa-se que cada vez mais a pósmodernidade baseia sua vivência na experiência virtual e em técnicas de vigilância que geram nuances de segurança, principalmente em sede de uma sociedade baseada em informações e ambientes que incentivam a emoção para fins de engajamento.

#### 4 PUBLICIDADE COMPORTAMENTAL BASEADA EM SINAIS FISIOLÓGICOS E A OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Muitos dos algoritmos produzidos pelo aprendizado de máquinas não são totalmente compreendidos e dificilmente é possível compreender por que um algoritmo faz ou que faz ou prever o que fará com dados diferentes daqueles utilizados durante o treinamento da máquina, ao longo do tempo. Para Elias (2017) é neste ponto que reside a fraqueza destes sistemas. Apesar do fato de que as redes neurais profundas (*Deep Neural Networks*) tenham demonstrado a eficácia para a realização de incontáveis tarefas, quando falham costumam "produzir resultados inexplicáveis e incoerentes que podem deixar o ser humano perplexo, sem conseguir entender a razão pela qual o sistema tomou tais decisões". Surgem discussões quanto à aplicabilidade desses sistemas inteligentes, assim como de eventuais vieses discriminatórios e que colocam em risco os direitos fundamentais e de personalidade do cidadão, especialmente quanto à proteção de dados, o acesso à informação, direito à saúde e casos de racismo, sexismo e preconceito propagados pela discriminação algorítmica em face de grupos vulneráveis.

Alguns grupos, como negros, mulheres e homens jovens são mais vulneráveis em relação a análises de sistemas de vigilância, que não se baseiam em critérios objetivos ou comportamentais individualizados, realizando somente análises fundamentadas em suspeitas categóricas, que dão margem a exames discriminatórios (Norris, 2003; Negri; Oliveira; Costa, 2020, p. 93). Este trabalho inicialmente questiona a possibilidade de neutralidade de rede e das empesas que criam tais buscadores e dispositivos que inteligência artificial que utilizam algoritmos. Ao mesmo tempo, teme pela possibilidade de um abandono da, em tese, postura neutra, para a concretização de ações que visem compensar tais estereótipos e a propagação de ofensas presente em rede, o que poderia levar a uma situação oposta à pretendida, tendo em vista o questionamento quanto à capacidade de autorregulação do mercado, a exploração

deste por diferentes miríades e a ainda carente regulação por parte do Direito do uso destas ferramentas.

Apesar da existência da hiperconectividade, é ilusório acreditar que toda a população mundial se encontra conectada e possui voz no ambiente virtual. Na pós-modernidade ainda é grande a parcela da população mundial que não tem acesso à Internet. Como observa Sampaio (2016) apesar da inovação e da gama de possibilidades de operacionalização da Administração Pública por meio de dispositivos de inteligência artificial, o *e-government* tende a ser excludente, uma vez que é necessário visualizar que grande parcela da população ainda não tem acesso aos meios tecnológicos ou desenvolveu habilidades de letramento digital. Desta forma, os governos necessitam manter processos mistos, *online* e presenciais, com a finalidade de amenizar a exclusão na esfera digital.

Tal contexto deve ser analisado principalmente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como o Brasil, com altos níveis de desigualdade econômica, social, educacional, racial, de sexo etc., de forma que apenas parte de sua população possui acesso às benesses da Internet e há também a questão da qualidade de rede, que afeta mesmo os que possuem conexão já estabelecida e ininterrupta. O extremo contrário da exclusão também pode suscitar problemáticas: a personalização. Isso acontece devido ao fato de que, nos últimos anos, o *Google*, outros buscadores e aplicativos têm tentado tornar os resultados de busca mais pessoais, o que remete ao conceito de busca personalizada.

Tal circunstância também pode levar a uma espécie confinamento informático, consequência dos efeitos almejados pelos algoritmos dos buscadores, das redes sociais e de outras formas de direcionamento de informação aos usuários (Pellizzari; Barreto Junior, 2019, p. 58). Extrai-se desse contexto a dificuldade de se regular juridicamente os novos dispositivos inteligentes capazes de imitar o comportamento do usuário e de outras máquinas, aprender com seus próprios erros e demonstrar curiosidade, com um alto poder de investigação e processamento de informação, que são tão criativos e determinados quanto os seres humanos diante da resolução de desafios e alcance de metas e propósitos (Magrani, 2019, p. 27). A predominância do poder privado detentor de tecnologias e a colonização pela iniciativa privada decorre da incapacidade do Estado tradicional de lidar com fenômenos desterritorializados, como é o fluxo de dados, o que resulta na ausência de visibilidade democrática, uma vez que a democracia também não é o foco da discussão do mercado tecnológico. Com o vácuo normativo, o poder privado pode se desenvolver no ambiente virtual sem restrições (Menezes Neto; Morais, 2018, p. 253-254).

Os dados são a expressão direta da personalidade de seu titular, de modo que a sua tutela é imprescindível à dignidade humana (Doneda, 2011). A personalidade corresponde ao conjunto de características únicas do indivíduo e inerentes à pessoa humana. É por meio desta que a pessoa pode adquirir e defender seus bens e direitos, entre eles, a vida, a honra, a liberdade etc. (Szaniawski, 2002, p. 35). Para Bittar (1999) os direitos da personalidade são direitos absolutos, inatos, extrapatrimoniais, intransponíveis, imprescritíveis, vitalícios, impenhoráveis, necessários e oponíveis *erga omnes*; são os direitos da pessoa considerada em si mesma e anteriores ao Estado.

Os direitos da personalidade são mencionados no Código Civil de 2002 (arts. 11 a 21), contudo, autores como Szaniawski (2002) e Moraes (2008) compreendem que este rol não é taxativo, de modo que outros direitos não contemplados pelo Código civilista também podem ser fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, especialmente tendo em vista a constante evolução social e a dificuldade de o Direito acompanhar e regular todas as esferas e temáticas da ordem social ao tempo que estas são identificadas. A dignidade humana, prevista no art. 1°, inc. III, da Constituição Federal, anunciada como um dos fundamentos da República, seria uma cláusula geral de proteção da personalidade, protegendo o ser em sua totalidade, diante de toda e qualquer situação que implicasse em ofensa ao que o ser humano teria de mais caro, a sua individualidade e, consequentemente, personalidade (Szaniawski, 2002).

A privacidade na sociedade hiperconectada ganha novos delineamentos, sobretudo ante o incentivo para que o usuário se torne conectado e compartilhe suas experiências em redes sociais, *blogs* e aplicativos, e a importância concedida à obtenção de informações no mundo digital. O acesso a sites gratuitos é geralmente "pago" com a coleta de dados pessoais, de modo que a concessão é uma escolha válida do usuário, mas que não significa a perda total do controle acerca de suas informações, principalmente porque este deve ser informado e consentir acerca do compartilhamento e da utilização diversa da anteriormente consentida. Os atuais termos de uso e políticas de privacidade são muito questionados por serem documentos longos e técnicos, o que faz com que sejam muitas vezes ignorados, sobretudo diante da real necessidade de acesso ao conteúdo das páginas online (Araújo; Cavalheiro, 2014).

No âmbito dos *wearables* é difícil visualizar como tais dados poderiam ser monetizados ou transformados em informações que levassem à predição de comportamentos ou compras. Entretanto, dados que medem movimentos simples (estáveis ou tensos, rápidos ou devagar) do usuário podem inferir o nível de relaxamento, os dados sobre frequência cardíaca podem inferir níveis de estresse e as emoções, a qualidade do sono pode apontar a

irritabilidade. Outras atividades diárias, como a forma com que o usuário segura o celular, a suavidade com que digita uma mensagem, a instabilidade de suas mãos, podem inferir emoções e estados mentais, prevendo eventuais hábitos e intenções futuras (Peppet, 2014).

O art. 5°, inciso XII, da LGPD define o *consentimento* para a utilização de dados pessoais como a "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada". Nos termos do art. 6° da referida lei, o tratamento de dados pessoais deverá observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018). Já a autodeterminação informativa, um dos princípios da LGPD, tem por objetivo proteger e dar maior controle ao titular quanto à utilização de seus dados. O consentimento do usuário é fundamental para a permissão do uso de dados pessoais, contudo, tem se mostrado ineficaz diante de abusos de provedores. Ao passo que a eventual necessidade de se ter a todo momento "um consentimento expresso verdadeiramente informado para o tratamento de dados irá impor um desafio enorme na prática para que seja realmente eficaz" (Magrani, 2019, p. 79). Para Lugati e Almeida (2020) é necessário desvincular a ideia de autodeterminação informativa baseada apenas no consentimento, um instrumento utópico e ilusório, que facilmente perde seus efeitos.

Para Lugati e Almeida (2020, p. 29) só seria possível falar em autodeterminação se as tecnologias empoderassem o titular de dados, de forma que este tivesse uma real participação quanto ao processo de tratamento. Essa é uma das grandes questões que envolvem as políticas de proteção de dados, uma vez que a coleta e a utilização podem tanto beneficiar o indivíduo, diante das facilidades e funcionalidades da rede, como prejudicá-lo em contextos que envolvam a seleção e o julgamento de características, perfis e conteúdo. É fato que não se questiona a possibilidade ou não de utilização de dados, mas sim os parâmetros desta medida, as metodologias utilizadas e o contexto de utilização, principalmente tendo em vista eventuais discriminações algorítmicas, a utilização indevida, a monetização, o vazamento de informações, a falta de transparência e de segurança.

Quanto à privacidade e à necessidade de proteção de dados pessoais do usuário, interessante verificar que, segundo Han (2020) o segredo, o estranhamento ou a alteridade representam barreiras à comunicação ilimitada, em razão disso, em nome da transparência, devem ser eliminados todos os abismos, muros e limiares. A personalidade também é desinteriorizada, porque a interioridade retarda e atrapalha a comunicação. A grande questão é que esta desinteriorização do usuário não acontece de forma aparentemente violenta, mas sim

por voluntária exposição. A negação da singularidade, segundo Han (20200) se transforma em positivação da diferença apenas quando interessa à comunicação e ao consumo. Diante da exposição, a singularidade, quando aflora dentro dos filtros-bolha, tende a ser vigiada, coibida, censurada e cancelada por *haters*, *spams* e *bots*.

O usuário, diante disso, deveria temer a exposição e expressar sua identidade e diferença no ambiente virtual. Entretanto, verifica-se que o dispositivo da transparência "incentiva" essa exterioridade total por meio de *likes*, comentários, engajamento e essa abertura serve à comunicação sem limites, que se opõe ao fechamento, à interioridade e à reserva, nuances da personalidade. Quanto à personalidade e a subjetividade do usuário, Bontempo (2019, p. 438) pontua que para Han um dos problemas do Big Data é a sua incapacidade de processar aquilo que é único. Ele valoriza somente o que pode ser padronizado, logo, tudo o que é estranho e diferente é eliminado. Ele reduziria o futuro àquilo que os usuários já conhecem, tendo em vista o que já foi armazenado e processado, o que pode ser deduzido matematicamente.

Em relação às tecnologias vestíveis, destaca-se que estas têm o condão de serem um termômetro diário acerca da animosidade, irritabilidade, humor, condição física e psicológica e propensão à conformidade, revolta, assimilação e engajamento de conteúdo e consumo virtual. O neoliberalismo, para Han (2020, p. 40) descobriu a *psique* como forma produtiva: hoje os dados são produzidos como objetos contendo informações essenciais. Em vez de "*superar* resistências corporais, processos psíquicos e mentais são *otimizados* para o aumento da produtividade. O disciplinamento corporal dá lugar à otimização mental". A veiculação de conteúdo com base em sinais fisiológicos é uma ofensa aos direitos da personalidade, já que retira o direito de escolha e exclui o usuário de ambientes.

Os dados coletados pelos sistemas de inteligência artificial podem não corresponder à realidade do usuário, serem errôneos, não estarem atualizados, não transmitirem informações essenciais acerca do indivíduo etc. (Doneda, 2006). O contrário de conectividade muitas vezes pode tornar a vida do indivíduo antiquada, ultrapassada, bem como a desconexão acentuar ainda mais as desigualdades sociais, quando não significa exclusão. É o que acontece se o indivíduo escolhe não concordar com os termos de uso e de coleta de dados no ambiente virtual, o que evidencia de certa forma uma "crise do consentimento". Em relação às tecnologias vestíveis, verifica-se que grande parte de seus consumidores/produtores de dados, à luz da psicopolítica neoliberal analisada por Han, desconhecem as consequências deste tratamento e compartilhamento de dados, que pode atingir a pessoa nos âmbitos

eleitoral, corporativo, sistema educacional, sistema de saúde, mercado de trabalho e seus direitos da personalidade, entre eles, sua honra, intimidade, integridade e dignidade humana.

#### 5 CONCLUSÃO

Constatada a limitação corporal, à docibilidade dos corpos para fins de controle social passa a ser essencial dominar a *psique*, alvo deste capitalismo neoliberal de Byung-Chul Han, possível diante da otimização e da produtividade. Diariamente o indivíduo é compelido por si mesmo a produzir de forma ilimitada, apesar de sua limitação corporal. Compreendendo ele ser o grande responsável por seu sucesso ou fracasso, já não mais se volta ou exige do Estado a garantia de seus direitos básicos. De igual modo, explora a si mesmo como mercadoria diante das benesses proporcionadas pelo digital. Contudo, é convidado a ser mais do mesmo, a explorar a sua personalidade e identidade até os limites do que é aceitável em rede e conveniente para a propagação de conteúdos e incentivo ao consumo.

Um dos principais questionamentos em relação à utilização de algoritmos e dispositivos de inteligência artificial é quanto aos reflexos destes na personalidade do indivíduo. O foco principal de tais sistemas é a realização de previsões e a identificação de padrões que possam se transformar em informações relevantes para a sociedade. Contudo, podem ofender a singularidade do usuário, seus valores como pessoa e a sua identidade individual e coletivamente considerada enquanto membro do corpo social. Neste sentido, análises simplistas e reducionistas podem violar a personalidade, bem como a dignidade.

A personalidade e a diferença só são aceitas quando controladas e assimiladas dentro dos padrões e predições dos algoritmos e dispositivos inteligentes. O divergente, quando ganha engajamento, logo é coibido e combatido diante da enxurrada do aparente consenso e mais do mesmo. A questão que envolve as tecnologias vestíveis é que o indivíduo confia cada vez mais na vigilância como parâmetro de bem-estar e desempenho, utilizando menos sua capacidade de escolha, uma vez que tudo está conectado e seus desejos e anseios logo são convertidos em dados fisiológicos, conteúdo afável e produtos indispensáveis, passando a ser considerado neste cenário apenas sob a ótica do consumo.

Destaca-se que o tema comporta questionamentos bioéticos e jurídicos acerca da possibilidade de servibilidade humana, da dominação do corpo e da mente etc., que exigem prudência e respeito à diferença e à personalidade, que é única de cada ser.

#### **REFERÊNCIAS:**

ALMEIDA, Bethania de Araujo *et al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 1, jan./jun. 2020.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A proteção de dados pessoais na sociedade informacional brasileira: o direito fundamental a privacidade entre a autorregulação das empresas e a regulação protetiva do internauta. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 209-226, jan./abr. 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direitos do consumidor e direitos da personalidade**: limites, intersecções, relações. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, n. 143, p. 63-70, jul./set. 1999.

BITENCOURT, Elias Cunha. "Coletamos dados para o seu bem" O truque retórico do imaginário sobre o dado digital promovido nos termos de uso, documentos de privacidade e relatórios de investidores da plataforma Fitbit. **Revista Texto Digital**, v. 16, n. 1, 157-182, 2020.

BONTEMPO, Valéria Lima. Psicopolítica. **Sapere Aude**, v. 10, n. 19, p. 432-441, 2019. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Discriminação algorítmica e transparência na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 8, n. 8, p. 1-18, jul./set. 2020.

CORSO, Aline. Reflexões sobre Privacidade e Vigilância na Era dos Computadores Vestíveis. In: SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIBER: COMUNICAÇÃO E CULTURA NA ERA DE TECNOLOGIAS MIDIÁTIAS ONIPRESENTES E ONISCIENTES, 8., 2014, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: ESPM, 2014.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do Direito. **Consultor Jurídico**, 20 nov. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito. Acesso em: 4 fev. 2021.

FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e biopoder como forma de intervenção na ordem econômica e de controle social: a Lei Geral de Proteção de Dados como inibitória da manipulação social. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Lisboa: Edições 70, 2013.

FREITAS, Christiana Soares de; CAPIBERIBE, Camila Luciana Góes; MONTENEGRO, Luísa Martins Barroso. Governança Tecnopolítica: Biopoder e Democracia em Tempos de Pandemia. **Revista NAU Social**, v. 11, n. 20, p. 191-201, maio/out. 2020.

GUIMARÃES, Lúcia Nobuyasu; AMÉRICO, Marcos. Tecnologia Vestível Digital aplicada ao esporte profissional: uma nova vertente na hibridização entre moda e tecnologia. *In*: COLÓQUIO DE MODA, 13., 2017, Bauru, SP. **Anais** [...]. 2017, UNESP: Bauru, 2017.

HABOWSKI, Adilson Cristiano; CONTE, Elaine. Psicopolítica, neoliberalismo e as novas formas de poder. Psicopolítica, neoliberalismo e as novas formas de poder. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 28, n. 2, p. 304-309, maio-ago. 2020.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo e novas técnicas de poder. Veneza: Âyiné, 2020.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARINI, Patrícia Sayuri Saga Kitamura. As tecnologias vestíveis de moda e a relação entre humano e não-humano. **Moda Palavra**, v. 10, n. 19, p. 116-134, 2017.

MATOS, Davi Sousa. As tecnologias vestíveis no setor médico e seus desafios. SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DE SERGIPE, 7., 2015, São Cristóvão. **Anais** [...]. 2015, UFS: São Cristóvão, 2015. p. 783-790.

MEDEIROS, Jackson da Silva. Psicopolítica: poder, neoliberalismo, tecnologia, subjetivação. **InCID**: Revista de Ciência da Informação e Documentação, v. 10, n. 1, p. 335-337, 2019.

MENEZES NETO, Ellas Jacobs de; MORAIS, Jose Luls Bolzan de. A fragilização do Estado - Nação na proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 3, p. 231-257, set./dez. 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: José Ribas Vieira (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988**: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de Oliveira; COSTA, Ramon Silva. O uso de tecnologias de reconhecimento facial baseadas em inteligência artificial e o direito à proteção de dados. **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 93, 2020.

NORRIS, Clive. From personal to digital CCTV, the panopticon, and the technological mediation of suspicion and social control. *In*: LYON, David. **Surveillance as social sorting**: privacy, risk, and digital discrimination. Routledge: New York, 2003.

OLIVEIRA, Rafael Santos; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, p. 561-594, jan./jun. 2017.

PARDO, Camilo Nogueira; BEDOYA, Alejandro Castaño. Biolaw, digital hyperconsuption and cognitive vulnerability: towards a biojuridical resignification of bioethical principles for the protection of cognitive health. **Justiça do Direito**, v. 36, n. 2, p. 6-29, 2022.

PELLIZZARI, Bruno Henrique; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Bolhas Sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2, p. 57-73, jul./dez. 2019.

PEPPET, Scott R. Regulating the Internet of Things: First Steps Toward Managing Discrimination, Privacy, Security, and Consent. **Texas Law Review**, v. 93, p. 85-176, 2014.

REIS, Valdeci; SCHNELL, Roberta Fantin; SARTORI, Ademilde Silveira. Big Data, Psicopolítica e Infoética: repercussões na cultura e na educação. **PerCursos**, v. 21, n. 45, p. 50-79, 2020.

ROCHA, Thiago Augusto Hernandes *et al.* Saúde Móvel: novas perspectivas para a oferta de serviços em saúde. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 25, n. 1, jan./mar. 2016.

RONDON, Thiago; KOGAN, Ariel. Covid-19: A biopolítica entre o bem estar e a privacidade. **Época Negócios**, 3 abr. 2020. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/colunas/Multidoes/noticia/2020/04/covid-19-biopolitica-entre-o-bem-estar-e-privacidade.html. Acesso em: 5 abr. 2021.

ROSA, Alex da. Psicopolítica e neoliberalismo. **Revista Direitos Humanos & Sociedade – PPGD UNESC**, v. 1, n. 2, 2019.

RÜDIGER, Francisco. As teorias da cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2011.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. e-Orçamentos Participativos como iniciativas de e-solicitação: uma prospecção dos principais casos e reflexões sobre a e-Participação. **Revista de Administração Pública**, v. 50, n. 6, p. 937-958, 2016.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. **Informação & Sociedade**: Estudos, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Biohacking* e ciborguismo: o melhoramento humano à luz dos direitos da personalidade. **Opinião Jurídica**, ano 20, n. 35, p. 110-138, 2022.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Perfis informacionais e publicidade comportamental: direito à autodeterminação informativa e a proteção de dados

pessoais no ambiente virtual. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 1260-1276, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. Londres: Profile Books, 2019.